



Câmara Municipal
de
Jundiaí

Interessado: TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 159

Assunto: Nova redação ao parágrafo 1º do artigo 69 da Resolução nº
113.

Reputado

Arquive-se.

J. Marcos Pereira
27-8

Proc. N.º 11959
Clas. 502.145



2/27

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
EXPEDIENTE	
88	25 FFV 1964 88
11953	
PROTOCOLO N.º	
CLASSIF. 502-145	

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 159

A CJE.
Sala das Sessões, em 6/2/1964
[Signature]
PRESIDENTE

REJEITADO
Sala das Sessões, em 26/8/64
[Signature]
PRESIDENTE

O § 1º do art. 69 da Resolução nº 113 passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º- A Câmara, para o exercício de suas funções, reunir-se-á, ordinariamente, excetuado o período de férias, às quartas-feiras e às sexta-feiras, às 19,15 minutos.

Art. 2º- Revoga-se as disposições em contrário.

Art. 3º- A presente resolução entrará em vigor na data de sua aprovação.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 1964

[Signature]

[Signature]
Benedito Eliaz de Almeida

[Signature]
Wanderley Frey

[Signature]
Heguen Faria

[Signature]
Jorge Luiz dos Reis

[Signature]
Romeu Zanetti

[Signature]
Wagner Facella

[Signature]
Fidel do Amaral

JUSTIFICATIVA

[Signature]
[Signature]
As numerosas proposições e a necessidade de legislar bem tornam os trabalhos legislativos lentos e morosos. Projetos de mais alta importância correm lentamente pela Casa. Há assim a necessidade, dado o crescimento de nossa cidade e conseqüentemente de seus problemas, que sigamos o que acontece nas grandes cidades paulistas.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

(DIRETORIA ADMINISTRATIVA)

A ASSESSORIA JURÍDICA, PARA
EXAME E PARECER.

[Handwritten Signature]
DIRETOR ADMINISTRATIVO

27.2.1987



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

Projeto de Resolução nº 159

Proc. 11 959

PARECER Nº 44 da ASSESSORIA JURÍDICA

O objetivo dêste projeto é dar nova redação ao parágrafo único do artigo 69 da Resolução nº 113, de molde a que a Câmara de Vereadores passe a ter duas sessões ordinárias, por semana.

Sob o ponto de vista legal, nada obsta a que assim - se proceda, pois uma resolução somente pode ser modificada por outra resolução.

Há, todavia, um aspecto que merece atenção especial. Presentemente, os senhores edis percebem subsídios fixos de Cr.\$ 40 000,00 mensais e subsídios variáveis de Cr.\$ 1 000,00, que lhes são devidos pelo seu comparecimento às sessões da Câmara, exceto às extraordinárias (Resolução nº 103/63). Dessa forma, a nova redação, a ser dada ao referido parágrafo único do art. 69, implicará no aumento de subsídios dos senhores vereadores e, frise-se, de forma indiscutivelmente honesta, porquanto o Vereador, pelo dôbro do trabalho, passaria a perceber um aumento mensal correspondente à décima parte dos seus subsídios fixos.

A Lei Orgânica, todavia, em seu artigo 37, "in fine", deixa claro que não pode ser alterada a remuneração dos senhores edis, no curso da legislatura em que essa alteração passe a vigorar. "A remuneração será fixada em cada legislatura para a subsequente".

No presente caso, porém, não vejo alteração de subsídios. O Legislativo não está a fixar novos níveis de subsídios. Está, apenas, pretendendo trabalhar mais, realizando duas sessões ordinárias por semana, em vez de uma. Não há qualquer impedimento legal para o aumento ou redução do número de sessões ordinárias, mesmo que isso implique em mais despesas relativas aos "jetons".

A Câmara, em nosso modesto entender, estaria simplesmente fazendo jus aos subsídios fixados na legislatura anterior, sem alterá-los de nenhum modo.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

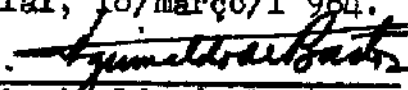
(Parecer nº 44 - da Ass. Jur. - fls. 2)

É bom lembrar que a Câmara, ao realizar uma sessão solene, também pagará aos Vereadores que a ela comparecerem os respectivos "jetons". E nada impede que se realizem várias sessões solenes, num mês. Nem por isso estarão os senhores edis alterando os subsídios nem fixando-os de modo diverso.

Ficam estas considerações alinhavadas no sentido de esclarecer, de algum modo, se possível, uma eventual discussão sobre esse aspecto da proposição, que é, sob o ponto de vista do direito, - perfeitamente legal.

S. m. j., é o nosso parecer.

Jundiá, 18/março/1964.


Dr. Aguialdo de Bastos,
Assessor Jur.



VERBA DO LIBREO DA 199.ª L.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
to Sr. <i>Melhor Barros Martins</i>
para relatar ao prazo regimental.
<i>[Signature]</i>
PRESIDENTE
79 11 3 1954



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Proc. 11 959

Projeto de resolução nº 159, de autoria do vereador sr. Tarcísio Germano de Lemos, dando nova redação ao parágrafo 1º do artigo 69 da Resolução nº 113.

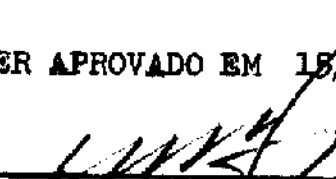
PARECER Nº 67/64

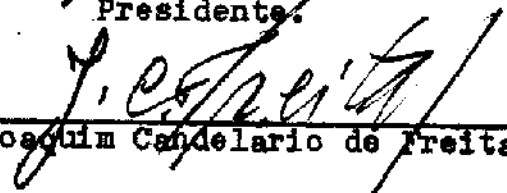
Acolhemos o pronunciamento da Assessoria Jurídica.
Pela legalidade.

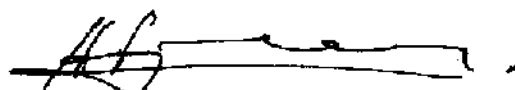
Sala das Comissões, 11/5/1 964.

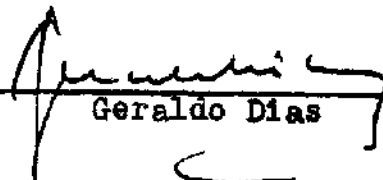

Walmor Barbosa Martins,
Relator.

PARECER APROVADO EM 15/5/1.964.


Danilo Buzaneli,
Presidente.


Joaquim Candelario de Freitas


Archippo Fronzaglia Júnior


Geraldo Dias

ANDAMENTO DO PROCESSO

COMISSÕES

C. J. R. 19-3-64

C. F. O. _____

C. O. S. P. _____

C. E. C. H. A. S. _____

Ao sr. Vereador _____

A N E X O S

Fols 1-2-4-49-5-49.

AUTUADO EM 25/2/1964

Secretário Administrativo
SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO